



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso: 44232.273176/2014-34**  
**Documento/Benefício: Aposentadoria Especial**  
**Unidade de origem: APS – Jacareí /SP**  
**Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência**  
**Recorrente: Ailton Correa dos Santos**  
**Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**  
**Benefício: 169.503.015-7**  
**Relator: RODOLFO ESPINEL DONADON**

**Relatório**

**Processo oriundo do E-RECURSOS.**

O processo em análise tem por objeto Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno, formulado pelo segurado **Ailton Correa dos Santos**, em matéria que trata da conversão de tempo de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO-01 da Fundacentro.

Em uma síntese do caso, a 02ª Câmara de Julgamento (CAJ), por meio do Acórdão nº 2532/2016, deu parcial provimento ao recurso do segurado não convertendo o período de 19/11/03 a 27/06/14 concordando com a Perícia do INSS por não ter sido especificado “os critérios e os procedimentos determinados pela FUNDACENTRO – NHO-01. Sendo assim, não está comprovado a exposição em Níveis de Exposição Normalizado acima de 85dBA.”

Em 18/07/2016 o segurado interpôs pedido de revisão de acórdão fornecendo Declaração da empresa e LTCAT.

Devolvidos os autos à 02ª CAJ, a Relatora não admitiu a revisão do acórdão mantendo o seu posicionamento que gerou o acórdão ora questionado.

Em 07/11/2016, o Segurado formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno do CRSS, fundamentando que o Acórdão da 02ª CAJ divergiu de entendimento contido no Acórdão nº 4785/2016 da 01ª CA da 01ª CAJ.

Em contrarrazões, o INSS solicitou o não acolhimento do pretendido pelo segurado.



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

A Presidente da 02ª CAJ reconheceu a divergência e o Procedimento de Uniformização de Jurisprudência admitido pelo Órgão Julgador foi instaurado pela Presidência do CRSS com distribuição dos autos a este Conselheiro.

Antes do julgamento, o segurado forneceu um novo acórdão, agora proferido pela 13ª Junta de Recursos com mesmo entendimento defendido no Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

É o relatório.

**Voto**

**EMENTA.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do § 2º do art. 63 do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Intempestividade. O Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelas partes aos Órgãos de Origem para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Precedentes. Pedido de Uniformização não conhecido.**

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a técnica de apuração pela NHO-01 da Fundacentro.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

**Art. 3º** Ao Conselho Pleno compete:

(...)

**II** - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução;

(...)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**Art. 63.** O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

**I** - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

**§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência** e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento. (grifo nosso)

O prazo acima estabelecido não foi atendido.

O Conselho Pleno deste CRSS já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelas partes aos Órgãos de Origem para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. O art. 59 do Regimento Interno não conferiu ao instituto da Revisão de Acórdão o efeito suspensivo da decisão.

Nesse sentido, faço referências as Ementas dos seguintes julgados do Conselho Pleno, a saber:

**- Resolução nº 39/2017 de 22-11-2017:**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO À COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS (...)). PEDIDO DE RECLAMAÇÃO OPOSTOS PELO INSS FOI INTEMPESTIVO – ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELO CONSELHO PLENO DE QUE PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO (VIDE RESOLUÇÃO 27 DE 2015).**

**- Resolução nº 27/2015 de 26/10/2015:**

**EMENTA. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INFRINGÊNCIA A PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MPS. ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS - RI/CRPS. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.** O Conselho Pleno já firmou o



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

entendimento de que as petições dirigidas pelo INSS às Unidades de Origem para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Reclamação. No caso dos autos, o pedido foi interposto de forma intempestiva não atendendo ao prazo estabelecido no § 1º do art. 65 do Regimento Interno do CRPS. Pedido não conhecido.

A análise do processo não permite conferir a data da ciência da decisão proferida pela 02ª Câmara de Julgamento (CAJ). Todavia, o pedido de revisão do acórdão foi interposto em 18/07/2016. Não admitido pelo Órgão Julgador, o segurado manejou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno do CRSS em 07/11/2016, portanto, após 30 dias da ciência da decisão se consideramos a data da interposição do pedido de revisão.

Por essa razão, entendo que o pedido do segurado padece do requisito de admissibilidade por não ter sido interposto no prazo estabelecido no § 2º do art. 63 do Regimento Interno do CRSS.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília – DF, 28 de agosto de 2018.

  
**RODOLFO ESPINEL DONADON**  
Relator



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**DECISÓRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 54/2018**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodr e Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Guilherme Lustosa Pires, Valter S ergio Pinheiro Coelho, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene C andida Borges.

Bras lia-DF, 28 de agosto de 2018

  
**RODOLFO ESPINEL DONADON**

Relator

  
**ANA CRISTINA EVANGELISTA**

Presidente